



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Ano IX | Edição nº 1492

Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis

CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Ano IX | Edição nº 1492

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3 2 4 6 / 2 0 2 5

Dispõe sobre autorização para parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários, devidos pelos contribuintes aos cofres públicos, inscritos em dívida ativa do município até o exercício de 2024.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devidamente acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

§ 2º - As parcelas de que trata o parágrafo anterior, excepcionada a situação que trata o § 4º deste artigo, não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - Assinado o "Termo de Confissão e Parcelamento de débito" caso o contribuinte atrase o pagamento de alguma (s) parcela (s), sobre esta (s) incidirá (ão) multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária e juros de mora de 1 % ao mês.

§ 4º - No caso de pessoas notadamente carentes, o Poder Executivo poderá mediante prévio parecer da Assistente Social do Município, estender o parcelamento de que trata este artigo de forma a não onerar mais de 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte.

§ 5º - A atualização de que trata este artigo estende-se aos débitos que já estejam sendo executados em juízo, como também aqueles que não foram objeto de ação judicial.

Art. 2º - Havendo interesse pelo parcelamento, o contribuinte deverá requerer junto a Prefeitura a concessão do benefício, especificando em quantas parcelas pretender quitar o débito.

§ 1º - Uma vez deferido o parcelamento pela Administração Municipal, por intermédio do Responsável pelo Setor de Divisão da Receita e Cadastro, o contribuinte assinará o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º - É permitido ao Responsável pelo Setor de Divisão da Receita e Cadastro, mediante a análise das circunstâncias e por decisão fundamentada, tanto o indeferimento do pedido, quanto o deferimento em

quantidade menor de parcelas do que o requerido.

§ 3º - Uma vez feito e assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, na hipótese de o débito já estar ajuizado, deverá a Procuradoria dos Negócios Jurídicos do Município, requerer a suspensão do processo em razão do cumprimento regular do parcelamento, nos termos desta Lei ou até provocação do Município.

§ 4º - No caso de o débito estar protestado, o contribuinte que parcelar ou quitar o débito, deverá comparecer ao Cartório de Protesto para efetuar a baixa mediante pagamento de custas e emolumentos.

§ 5º - O pedido de parcelamento de débitos deverá abranger todos os débitos inscritos na respectiva inscrição cadastral, ajuizados ou não.

§ 6º - Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o contribuinte também deverá, quando do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado, recolher as custas e despesas processuais, bem como os 10% de honorários advocatícios e ressarcimento das despesas adiantadas no curso do processo.

§ 7º - O bloqueio/ penhora sobre numerário existente em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do contribuinte, via sistema SISBAJUD, bem como ativos resultantes de leilão ou adjudicação de bens nos autos da respectiva ação de execução fiscal ou ainda ativos financeiros em penhora no rosto dos autos, os quais anteriores ao parcelamento, serão mantidos como garantia do juízo até o cumprimento do parcelamento, caso não tenham sido convertidos em renda e imputados aos débitos até a data da assinatura do termo de parcelamento, bem como serão convertidos em renda no inadimplemento do parcelamento.

§ 8º - Caso ocorra bloqueio/penhora em Auxílios Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, desde de que comprovados documentalmente o seu recebimento pelo contribuinte, serão desbloqueados os valores mediante o parcelamento do débito.

§ 9º - No bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", o parcelamento do débito, suspende a teimosinha na data da assinatura do termo de acordo e confissão da dívida, mantendo-se a penhora de eventuais valores já penhorados/bloqueados até a data do dia anterior ao parcelamento do débito, como garantia da execução fiscal.

§ 10 - Caso o valor bloqueado/penhorado nos autos da ação de execução fiscal seja insuficiente para a quitação total do débito tributário ou não tributário, o valor remanescente poderá ser parcelado de acordo com o disposto na presente lei.

§ 11 - Para a penhora e restrições (transferência, circulação e licenciamento) de veículos, apenas será liberado integralmente a penhora/restrições por meio da quitação integral do processo em que se encontra o veículo penhorado/restrições. O parcelamento do débito tributário permitirá a liberação da circulação e licenciamento do veículo, mantendo-se as demais restrições até a quitação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Ano IX | Edição nº 1492

Página 3 de 4

integral do processo.

Art. 3.º - O contribuinte que estiver com o parcelamento de tributos em inadimplemento, pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias ou mais, consecutivos ou intercalados, terá seu parcelamento cancelado.

§ 1º A exclusão do contribuinte do parcelamento de Tributos Municipais, acarretará a imediata exigibilidade do valor remanescente dos débitos consolidados, com a incidência dos acréscimos previstos nesta Lei, devidamente atualizados, com o envio de seus dados para inclusão nos respectivos órgãos de proteção ao crédito e protesto do título, sem prejuízo da propositura de medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - O reparcelamento (segundo parcelamento) do débito tributário é permitido apenas 1(uma) vez, ainda que o primeiro parcelamento descumprido tenha sido realizado a qualquer tempo pelo contribuinte e não apenas na vigência desta Lei.

§ 3º - O contribuinte inadimplente com o reparcelamento de seus tributos por 90 (noventa) dias ou mais, consecutivos ou intercalados, será excluído do reparcelamento, sem direito a novo reparcelamento.

Art. 4º - Para os débitos, inscritos em dívida ativa, não há desconto para pagamento à vista ou parcelado, em decorrência da indisponibilidade da coisa pública, salvo nos casos de disposição legal que conceda anistia, remissão ou desconto de juros e multa.

§ ÚNICO - O pagamento à vista, no entanto, permite o pagamento do débito de um único exercício por vez, o que não ocasionará, em existindo ação de execução fiscal, suspensão ou extinção do processo, caso existam débitos de outros exercícios cobrados na mesma ação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3227/2024.

Município de Mirandópolis, 18 de fevereiro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ANDRÉ GUILHERME DA CRUZ CREMONESI

Diretor Substituto de Gestão Administrativa

LEI Nº 3 2 4 7 / 2 0 2 5

Altera dispositivo da Lei nº. 2760/2015, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mirandópolis e dá outras providências. - Autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do

Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do vale alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2760 de 19 de fevereiro de 2015 concedido aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Mirandópolis/SP, passa a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Município de Mirandópolis, 18 de fevereiro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ANDRÉ GUILHERME DA CRUZ CREMONESI

Diretor Substituto de Gestão Administrativa

LEI Nº 3 2 4 8 / 2 0 2 5

Institui a semana municipal da cultura cristã e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Mirandópolis a "Semana Municipal da Cultura Cristã", a ser comemorado, anualmente na 1º semana de agosto;

Art. 2º - A partir do ano de 2025, a comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mirandópolis;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será formada uma Comissão de Organização, com os representantes das instituições religiosas da nossa localidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: cada igreja poderá indicar seu representante para participar da Comissão organizadora, mediante ofício encaminhado à Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A "Semana Municipal da Cultura Cristã" destina-se ao conagraçamento das igrejas, independentemente da ordem denominacional, sejam elas tradicionais luteranas, metodistas, batistas, presbiterianas, adventistas, pentecostais ou neopentecostais, entre outras.

Art. 4º - Cabe às igrejas adotarem a semana da Cultura Cristã, para adicionarem em seu calendário de comemorações e festividades, a fim de que promovam a divulgação de seus trabalhos cristãos, assim como



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Ano IX | Edição nº 1492

Página 4 de 4

manifestações artísticas e culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por trabalhos cristãos e manifestações artísticas e culturais:

- a) Apresentação de coral e músicos com arranjos de hinos de louvor e adoração;
- b) Apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- c) Gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros da igreja com a comunidade;
- d) Feira do livro cristão;
- e) Demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos;

Art. 5º. - Caberá ao Poder Executivo junto todas as secretarias apoiar ou promover eventos, debates, e congressos, em função das comemorações a Semana Cultural Cristã, e o apoio institucional na divulgação e preservação da data;

Art. 6º. - Fica a cargo da Comissão de Organização a elaboração da programação, que deverá ser apresentado a Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias antes dos eventos;

Art. 7º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 18 de fevereiro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ANDRÉ GUILHERME DA CRUZ CREMONESI

Diretor Substituto de Gestão Administrativa